



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 2024

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a criação do Banco Nacional de Preços - BNP Brasil e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI n^a , 2024
(Do Sr. Deputado Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a criação do Banco Nacional de Preços - **BNP Brasil** e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco Nacional de Preços-BNP Brasil, sob a gestão do Ministro da Gestão e da Inovação em Serviços Público, deverá reunir e disponibilizar informações atualizadas sobre preços de bens, serviços e obras adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional Do Poder Executivo, de todas as esferas governamentais, além do Poder Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único. No BNP Brasil deverão ser fixados os preços máximos para a contratação de serviços e a aquisição de bens previstos no art. 1º.

Art. 2º São objetivos da presente Lei, além daqueles fixados pela Lei nº 8.666, de 1993:

I – implantar um Banco Nacional de Preços - BNP Brasil de bens e serviços para servir de parâmetro e referencia para os órgãos públicos;

II- reduzir os custos de contratação de serviços e aquisição de bens, bem como aqueles demandados na pesquisa de preços;

III – assegurar celeridade no processo de aquisição, com a geração de relatórios e dados estatísticos sobre as compras efetuadas pelos diversos órgãos públicos;

IV – garantir a transparência em relação aos preços utilizados nas contratações permitindo amplo acesso e transparência;

V- reduzir irregularidades, superfaturamento e sobrepreço em aquisições governamentais;

VI- estimular a competitividade e a economicidade nos processos de compras governamentais.



* C D 2 4 5 1 3 7 6 8 1 5 0 0 *

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública deverão obrigatoriamente registrar no **BNP Brasil**:

- I- Os preços unitários e totais das aquisições realizadas, incluindo informações detalhadas sobre fornecedores e contratos firmados.
- II- Os valores orçados como referência para licitações públicas.
- III- Os resultados das licitações e contratações diretas, discriminando os valores contratados.

§1º As informações deverão ser inseridas no BNP Brasil em até 10 dias úteis após a conclusão do processo de aquisição ou contratação.

§2º O descumprimento da obrigação de alimentação do BNP acarretará sanções administrativas, conforme regulamentação específica.

Art. 4º O Banco Nacional de Preços-BNP Brasil pode ser acessado por qualquer cidadão no Portal da Transparência do Governo Federal, cabendo aos órgãos e entidades do poder público viabilizar a divulgação e acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 1º. O BNP Brasil será elaborado com três segmentos de referências aos órgãos públicos, que estabelecerão:

- I- Preço máximo de aquisição do produto e bens;
- II- Preço de Referência, levando em consideração o volume e a quantidade total das compras realizadas;
- III- valor total efetivamente pago ao fornecedor

Art. 5º Os preços de fábrica, atacado e de varejo serão armazenados e aferidos, levando em consideração os valores das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos fornecedores do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, contribuintes do PIS/COFINS, e também, do Cadastro de contribuintes do ICMS e do ISS municipal, bem como em relação aos tributos que os substituírem, nos termos da Emenda constitucional nº 132, de 2023 para comporem o BNP Brasil

§ 1º. O BNP Brasil criará uma base nacional de notas fiscais eletrônicas e manterá o arquivamento e o registro de todas as notas fiscais eletrônicas emitidas no Brasil no seu sistema a fim de acompanhar o custo de aquisição de bens e serviços.

§ 2º O sistema da base nacional de notas fiscais eletrônicas será composto com as atuais notas fiscais eletrônicas emitidas até 31 de dezembro de 2026, passando a englobar, nos termos da Emenda



Constitucional nº 132, de 2023, a partir da entrada em vigor, em 2027 todas as notas fiscais com a incidência da Contribuição sobre Bens e Serviços-CBS e o Imposto sobre Bens e Serviços- IBS.

§ 3º Caberá ao Ministro da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a gestão e administração, conjuntamente, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, do BNP Brasil.

Art. 6º Quando o preço registrado no BNP Brasil se tornar menor que o preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços

Art. 7º O BNP Brasil será de consulta obrigatória para:

I. A elaboração de termos de referência e projetos básicos.

II. A estimativa de preços para licitações públicas.

III. O controle interno e externo sobre a adequação dos preços contratados.

Parágrafo único. Em casos de preços superiores aos parâmetros estabelecidos pelo BNP Brasil, a administração pública deverá justificar formalmente a decisão e submetê-la à aprovação do órgão de controle interno.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023 que, alterou o Sistema Tributário Nacional, reforçou a obrigatoriedade de que as compras públicas observem critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Além disso, ampliou a transparência, reafirmando o estímulo à participação de micro e pequenas empresas, cooperativas e empreendimentos locais nas contratações públicas, alinhando-se ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006.

Também, estabeleceu que as licitações e contratações devem ser amplamente divulgadas, garantindo o acesso público às informações de todas as fases do processo, permitindo a adoção de novos modelos de contratação que garantam maior eficiência administrativa, como o uso de tecnologias digitais para avaliação de propostas e monitoramento da execução de contratos.

Neste sentido, a Administração Pública necessita de um Banco Nacional de Preços, de modo a criar parâmetro para a aquisição de bens e serviços.



* C D 2 4 5 1 3 7 6 8 1 5 0 0 *

Apesar dos vários mecanismos criados nos últimos anos, como o registro de preços e o pregão eletrônico, observamos uma grande discrepância nos valores dos bens adquiridos por unidades administrativas diversas. Assim, a presente proposição permitirá uma grande economia de recursos públicos, além de racionalizar os procedimentos de compra e impedir o “conluio” entre fornecedores.

Dante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, dezembro de 2024.

**DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PODEMOS-PR**



* C D 2 4 5 1 3 7 6 8 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-866621-junho-1993-322221-norma-pl.html
EMENDA CONSTITUCIONAL N° 132, DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2023/emendaconstitucional-132-20-dezembro-2023-795084-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO